

Processo 030.072/2022-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda do encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 102 e 103), por entender que o presente recurso de reconsideração deve ser provido com vistas a afastar a responsabilidade solidária do Sr. Emanuel Lima de Oliveira (ora recorrente), pelos débitos identificados nos autos e, conseqüentemente, a multa a ele aplicada com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

2. A deliberação recorrida, Acórdão 11.498/2023-2ª Câmara (peça 73), julgou irregulares as contas do responsável supramencionado, assim como as do seu antecessor no cargo de Prefeito do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos identificados nos autos e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00.

3. O débito decorre da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0324228-85/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada, firmado em 26/11/2010 entre o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a construção do Terminal Rodoviário no Residencial Mendonça.

4. O ajuste foi celebrado na gestão do ex-prefeito, Sr. Eunélio Macedo Mendonça (1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), e sua vigência, que inicialmente se findaria em 25/11/2011, conforme previsto no instrumento que formalizou o termo de compromisso (peça 18, p. 6), se estendeu até 30/6/2019, alcançando, assim, a gestão do prefeito sucessor, Sr. Emanuel Lima de Oliveira (1º/1/2017 a 31/12/2020 e 1º/1/2021 a 31/12/2024).

5. De acordo com a última medição realizada pela Caixa (peça 33), com o extrato bancário da conta específica (peça 36) e com a relação de pagamentos (peça 34), a execução parcial da obra ocorreu integralmente no mandato do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, assim como a gestão financeira dos recursos transferidos ao município.

6. Nesse Tribunal de Contas, os ex-gestores municipais foram citados solidariamente em face da seguinte irregularidade e condutas irregulares:

Sr. Eunélio Macedo Mendonça

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada nas obras da construção de um terminal rodoviário no Residencial Mendonça, no Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Conduta: atrasar injustificadamente a execução das obras do Contrato de Repasse 0324228-85/2010, inviabilizando a sua conclusão e o aproveitamento adequado das parcelas executadas.

Sr. Emanuel Lima de Oliveira

Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada nas obras da construção de um terminal rodoviário no Residencial Mendonça, no Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

7. Observa-se que o ex-prefeito, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, que assinou o contrato de repasse em questão no final do seu segundo ano de mandato (em 26/11/2010), teve seis anos para concluir o objeto pactuado, que, inicialmente, deveria ser executado em apenas um ano, já que a vigência estava prevista para terminar em 25/11/2011.

8. No entanto, nesses seis anos, a execução da obra alcançou o percentual de apenas 53,40%, de acordo com o informado no relatório referente à última medição física realizada pela Caixa, em 23/12/2016, ou seja, bem próximo ao último dia do mandato do Sr. Eunélio Macedo Mendonça (peça 32).

9. Além disso, verifica-se que a obra se encontrava paralisada desde o exercício de 2013, já que, na vistoria **in loco** realizada em 24/4/2013, a Caixa havia atestado o mesmo percentual de execução de 53,40% identificado na fiscalização do dia 23/12/2016, conforme planilha de levantamento de serviço à peça 33.

10. Assim, com uma obra paralisada há aproximadamente quatro anos, o que, muito provavelmente, deve ter ocasionado desgastes significativos na parcela executada, não é razoável exigir do prefeito sucessor, Sr. Emanuel Lima de Oliveira, que, com o início de sua gestão em 1º/1/2017, tomasse as providências necessárias à conclusão do objeto pactuado, considerando a necessidade de se realizar serviços de retomada da parcela executada, em face do que os recursos do contrato de repasse em questão não seriam suficientes para finalizar a obra.

11. Além disso, o recorrente logrou comprovar que, em 2/10/2020, ou seja, antes mesmo da emissão do relatório do tomador de contas, datado de 14/9/2022 (peça 47), documento este em que foi formalizada a sua inclusão como responsável solidário no âmbito desta tomada de contas especial, ajuizou ação civil de improbidade administrativa (Processo n. 1047647-63.2020.4.01.3700 – peça 88) contra o prefeito anterior, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, com vistas a resguardar o patrimônio público, alegando, principalmente, a imprestabilidade da parcela executada da obra, conforme trecho transcrito a seguir:

Ao se submeter a obra à avaliação do setor de engenharia do Município de Santo Antônio dos Lopes, se constatou a sua imprestabilidade, com a execução fora dos parâmetros técnicos, com dispêndio indevido de recursos públicos, o que se constitui em evidente lesão ao erário

Em outros termos, quanto à aplicação dos recursos, por ato do requerido, foi constatado a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos, que denotam a ocorrência de ato de improbidade administrativa, atraindo as sanções da Lei 8.429/92.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o requerido desrespeitou tanto normas constitucionais, quanto infraconstitucionais, principalmente aquelas que dizem respeito ao dever de prestar contas e aos princípios norteadores da administração pública, merecendo as punições legais.

(peça 88, p. 4)

12. À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Emanuel Lima de Oliveira contra o Acórdão 11.498/2023-2ª Câmara, com vistas afastar sua responsabilidade solidária pelos débitos identificados nos autos e a multa que lhe fora aplicada no valor de R\$ 35.000,00, com o julgamento de suas contas pela regularidade com quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 17 de Setembro de 2024.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador